



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**

CNPJ: 01.613.101/0001-09

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, CEP: 88125-000

Fone: (48) 3277-0122

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico do pregão presencial 04/2022 -Samae em decorrência de recurso apresentado pela concorrente NASCENTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS – LTDA, NASCENTE, contra a empresa TEXAS CHEMICAL LTDA, VERLICH em decorrência de decisão da Pregoeira:

Resumo das razões:

1. Ausência de apresentação da certidão de falência e concordata pelos sistemas SAJ e E-PROC, eis que apresentada apenas pelo sistema ESAJ.
2. Ausência de compatibilidade entre a descrição de atividades econômicas e objeto licitado, indicando que a recorrida tem previsão de águas industriais e não tem correlação para o consumo humano;
3. Ausência de capacidade técnica eis que o apresentado não é compatível com o objeto licitado.

Como contrarrazões a VERLICH apontou:

1. Sobre a certidão de falência e concordata, defendeu que o pregoeiro tem poderes para diligenciar e que uma simples consulta no site do TJSC poderia se obter a certidão e defendeu a decisão da Pregoeira.
2. Sobre a compatibilidade do CNAE defendeu não haver a necessidade e que apresentou atestados compatíveis por meio da experiência apresentada.
3. Sobre a qualificação/capacidade técnica defende ter aptidão, por laborar 24 anos no mercado e que se profissional atende ao CRQSC.

Parecer:

Sobre os pontos 2 e 3 das razões acima, respetivamente opino a seguir:

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social que portanto cabe

também o CNAE fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

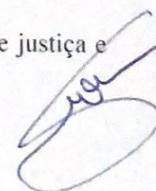
“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Sobre os atestados e da necessidade de profissional habilitado, entendo que o edital, não deixou claro a referida exigência, portanto, neste tocante e pelo anterior opino por manter a decisão da pregoeira.

Outrora, com todo respeito, com relação a certidão negativa de falência e concordata entendo que a Pregoeira não poderia ter habilitado a empresa sem a respectiva certidão emitida pelo sistema EPROC.

Fato que se discute muito tanto na doutrina, quanto nos tribunais de justiça e de contas é bastante variado.



De fato a referida exigência da certidão, particularmente, não deve ser interpretado como rigoroso ou demasiado.

A certidão é simples de se obter, mas a sua falta causa uma decisão rigorosa que é a inabilitação. Não é a Administração que é rigorosa é o administrado que se coloca na situação de experimentar uma decisão rigorosa.

Nesta ordem de argumentos que são muitos variados, rendo-me aquela que amplia para a Administração a possível proposta mais vantajosa, ou seja, que pode a Pregoeira realizar pesquisa diretamente no sistema EPROC, podendo depois do conhecimento do teor da certidão julgar pela habilitação ou inabilitação.

Evidente que meu posicionamento somente é possível naqueles casos onde a certidão possa ser emitida de pronto.

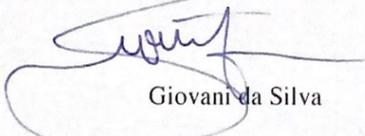
Deste modo, opino por dar provimento em parte ao recurso apresentado para revogar a decisão da pregoeira de habilitação, devendo ela em seguida depois de revogada a sua decisão, de imediato, realizar buscas no sistema EPROC.

Vindo a certidão negativa, pode deliberar por uma nova decisão que entendo seja a habilitação; vindo positiva, deve ser inabilitada.

A Autoridade Superior.

SMJ é o parecer.

São Pedro de Alcântara, 10 de agosto de 2.022.


Giovanni da Silva
Procurador Municipal